



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 24/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 245627-8

Interessado: Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/05 do processo referente ao Auto de Infração nº 245627-8, lavrado em 21/08/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Kátia Kayashima, o primeiro recurso, datado de 13/09/2007, foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 28.887,43 43 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por receber e consumir 397,9 MDC (metros cúbico de carvão) sem prova de origem, através da DCC nº 122529-B, sendo um excedente de carvão vegetal conforme laudo técnico e relatório do SIAM em anexo, caracterizando uso indevido de documentos.
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V e XV, alínea “a”, do Decreto Estadual 44.309/2006.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 28.887,43 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos);
- e) O auto de infração foi lavrado posteriormente a uma verificação no sistema de prestação de contas e laudo técnico de fiscalização elaborado pelos engenheiros Carlos Gonçalves Miranda Junior, Mauro Moreira de Queiroz e pelo técnico ambiental Aurélio Terêncio da Silva, que em visita à propriedade constataram:
- que o Sr. Ildeu Moraes dos Santos, proprietário da Fazenda Cunha, vendeu o povoamento de eucalipto em pé para a empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda, com rendimento previsto de 600m³ e que passou uma procuração para a empresa montar processo no IEF, não sabendo que a DCC era de 1000 mdc de carvão e 120 st de lenha de eucalipto;
 - a área do povoamento de eucalipto da Fazenda Cunha é de aproximadamente 2,7350 hectares e não 18 hectares, como consta na DCC, onde foram coletadas através de GPS coordenadas planas;
 - foi confirmada na pasta cadastral da empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda, a procuração citada pelo produtor;
 - a DCC nº 122529-B estava sem data de vistoria e sem assinatura do técnico responsável, o que deveria ter sido observado pelo recorrente ao firmar contrato de compra e venda, pois, é obrigação da empresa ao adquirir o produto ou subproduto florestal verificar antes, tanto junto ao IEF, quanto aos demais órgãos da Administração Estadual a idoneidade dos documentos apresentados;



- f) A recorrente foi autuada em conformidade com o Decreto 44.309/2006, sendo identificada como pessoa jurídica que concorreu para a prática da autuação, no caso, recebendo carvão sem prova de origem.
- 3- O Relatório elaborado pela Sra. Katia Kayashima foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 12/06/2008, indeferindo o recurso e mantendo a multa no valor de R\$ 28.887,43 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).
- 4- No dia 18/06/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que a DCC sem data de vistoria é plausível tendo em vista que este é um procedimento usual e previsto em legislação;
 - b) Que a descrição do fato está incompleta, inconsistente, e abusiva uma vez que não explica os motivos que levaram à lavratura do auto de infração, nem relata qual seria a conduta típica realizada pela empresa, contrária a lei;
 - c) Que recebeu a carga dentro do volume autorizado pelo órgão e que o excesso constatado, principalmente através do relatório do SIAM, foi fornecido a outras empresas, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiros.
 - d) Que em se tratando de acusações desprovidas de embasamento técnico, a lavratura deste AI está evitada pela absurda prática de suposição, que por si só determina o seu cancelamento.
 - e) Que na eventual manutenção da autuação, o valor da multa deverá ser adequado conforme Art. 95, inciso V, XV, alínea "a" do Decreto 44.309/2006;

CONSIDERAÇÕES



TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pela Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda, conforme protocolo constante na fl. 108, foi apresentado no dia 01/07/2008, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 14/06/2008 (vide cópia da publicação, fl. 106), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) A empresa recorrente não foi autuada por portar DCC sem a data e assinatura presentes no "campo nº 5 - vistoria". Lembramos que a DCC é um documento auto declaratório e que a veracidade dos dados informados nela é de inteira responsabilidade do declarante;
 - b) O recorrente foi autuado por receber e consumir 397,9 MDC (metros cúbico de carvão) sem prova de origem, através da DCC nº 122529-B, sendo um excedente de carvão vegetal, conforme laudo técnico e relatório do SIAM, caracterizando uso indevido de documentos. O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V e XV, alínea "a", do Decreto Estadual 44.309/2006;
 - c) O Auto de Infração foi lavrado posterior a uma verificação no sistema de prestação de contas e laudo técnico de fiscalização elaborado pelos engenheiros Carlos Gonçalves Miranda Junior, Mauro Moreira de Queiroz e pelo técnico ambiental Aurélio Terêncio da Silva, que em visita à propriedade constataram:
 - que o Sr. Ildeu Moraes dos Santos, proprietário da Fazenda Cunha, vendeu o povoamento de eucalipto em pé para a empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda, com rendimento previsto de 600m³ e que passou uma procuração para a empresa montar processo no IEF, não sabendo que a DCC era de 1000 mdc de carvão e 120 st de lenha de eucalipto;



- a área do povoamento de eucalipto da Fazenda Cunha é de aproximadamente 2,7350 hectares e não 18 hectares como consta na DCC, onde foram coletadas através de GPS coordenadas planas;
 - foi confirmada na pasta cadastral da empresa Brasa Forte Comércio e Industria de Carvão Ltda, a procuração citada pelo produtor;
 - a DCC nº 122529-B estava sem data de vistoria e sem assinatura do técnico responsável, o que deveria ter sido observado pelo recorrente ao firmar contrato de compra e venda, pois, é obrigação da empresa ao adquirir o produto ou subproduto florestal verificar antes, tanto junto ao IEF, quanto aos demais órgãos da Administração Estadual a idoneidade dos documentos apresentados;
- d) O Auto de Infração foi corretamente lavrado, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos e o mesmo foi alicerçado em relatórios técnicos e do SIAM.
- e) Referente ao valor da multa aplicada, do qual a empresa autuada requer adequação, observou-se que, os valores foram calculados conforme valor mínimo previsto
- Sendo assim, $397,9 \text{ mdc} \times \text{R\$ } 72,34 = \text{R\$ } 28.784,08$ (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).
- Considerando que a penalidade de uso indevido de documentos possui valor de R\$ 103,34 (cento e três reais e trinta e quatro) e sendo esta importância inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caberá a aplicação da Remissão a essa infração, conforme Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento parcial**, com a redução do valor da multa aplicada, que passa a ser de **R\$ 28.784,08 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)**, visto que a infração referente ao uso indevido de documento, calculada em R\$ 103,34 (cento e três reais e trinta e quatro), faz jus à remissão prevista na Lei 21.735 de 2015:

7- À consideração

Belo Horizonte, 24 de Abril de 2016.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6



Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 29/09/2016

Assunto: Auto de Infração nº 012307/8

Interessado(a): SIMAR Siderúrgica Maravilhas

Despacho

Ao compulsar o feito, nota-se que a signatária da defesa de fls. 02/05 foi a Dra. Natália de Castro Braga, OAB/MG 107.137, porém não é possível verificar se a i. Procuradora da parte interessada é aquela mencionada na cópia simples do instrumento de procuração de fl. 06.

Observa-se, ainda, a ausência de instrumento de procuração que possibilite aferir que a d. advogada, Dra. Cristiane Botelho Lourenço, OAB/MG 108.595, seja procuradora da parte interessada.

Com tais considerações, determino de ofício sejam os autos baixados em diligência para regularizar a representação processual da parte recorrente.

Ao ensejo, solicito, ainda, à Secretaria deste d. Conselho certificar ainda, a juntada dos documentos solicitados à fl. 03 (Parágrafo quarto do item *Comprovação da Origem do Produto*) e fl. 110 (parágrafo oitavo) que caso não juntados determino, desde já, sua juntada e posterior vista dos autos à recorrente para manifestação no prazo legal como forma de afastar eventuais arguições de nulidade.

Determino, ainda, a regularização da atuação do presente feito referente a numeração sequencial das folhas que compõem o caderno processual.

Após, voltem conclusos para análise.


Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
Conselho de Administração do IEF



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

PROCESSO: E086390/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 245627-0 A

AUTUADO: SIMAR SIDERÚRGICA MARAVILHAS LTDA

O processo em questão foi retirado da 34ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, ocorrida em 05/07/2016 com “pedido de vistas” pelo Conselheiro Henrique da ABRATEC.

Em atendimento ao despacho exarado pelo Conselheiro às folhas 118 trazemos que já fora juntado o instrumento de procuração do advogado da empresa, bem como regularizada a autuação referente à numeração sequencial das folhas que compõe o processo administrativo.

Em relação ao pedido de juntada de documentos solicitados às folhas 03 e 110 pelo autuado, quais sejam, o laudo técnico e o relatório do SIAM, certificamos que os mesmos já se encontram acostados aos autos, conforme às folhas 84, 87 - 102.

Secretaria Executiva do Conselho de Administração do IEF

João Paulo M. R. Sarmento
Diretor Geral do IEF
MASP. 1.020.984-9